

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUÍS MIRANDA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em epígrafe instituiu o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores – SIM Digital, com o objetivo de incentivar a formalização do trabalho, a inclusão financeira, o crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro e ampliar os instrumentos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

De acordo com os dispositivos da MPV, os destinatários das operações de microcrédito concedidas no âmbito do SIM Digital serão produtores ou prestadores de serviços urbanos ou rurais, de forma individual ou coletiva, e as pessoas naturais e microempreendedores individuais no



âmbito do PNMPO. Como requisito adicional, os beneficiários não poderão ter operações de crédito ativas até 31 de janeiro de 2022.

A MPV prevê linhas de crédito iniciais de R\$ 1.000,00 (pessoa natural) e de R\$ 3.000,00 (microempreendedores individuais), acrescidas de linhas de créditos subsequentes concedidas somente a microempreendedores individuais com qualificação técnico-profissional.

O artigo 4º da MPV, que dispunha, dentre outras coisas, sobre as carteiras comerciais de operações de crédito contratadas por meio das instituições financeiras participantes do SIM Digital e dos instrumentos de garantia, mantidos por fundos garantidores de operações de microfinanças, foi integralmente revogado pela Medida Provisória nº 1.110/ 2022.

Para mitigar os riscos das operações de microcrédito no âmbito do SIM, a MPV autorizou o uso de recursos do FGTS na aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças e criou o Fundo Garantidor de Microfinanças – FGM, administrado pela Caixa Econômica Federal – CEF, que receberá 1% ao ano pelo serviço. Esse fundo não disporá de qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do SIM Digital até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.

As instituições financeiras (IF) públicas e privadas poderão aderir ao SIM Digital e realizar operações de crédito no âmbito do Programa, com taxas de juros equivalentes a 90% da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, para operações de microcrédito, e prazo de até vinte e quatro meses para o pagamento. As IF não poderão usar os créditos concedidos no âmbito do SIM Digital para liquidação de operações de crédito preexistentes na instituição financeira e celebrar contrato de empréstimo com pessoa condenada por trabalho em condições análogas às de escravo ou por trabalho infantil.

Por outro lado, as IF poderão adicionar garantias às operações de crédito, como o aval de terceiros e os recursos próprios do interessado nas contas do FGTS, e dispensar, até 31/12/2022, os mutuários de exigências legais, como prova de quitação de obrigações eleitorais e de obrigações com o



FGTS, apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND, e consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin).

A MPV detalha a forma de cobrança das operações de crédito não adimplidas, vedando às IF adotar procedimentos de recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas políticas de cobrança e recuperação de crédito e dispondo que, após 350 dias sem receber o crédito inadimplido, o credor poderá acionar o fundo garantidor, com a posterior realização de leilão para a venda do direito a sua cobrança a terceiros.

O art. 4º, que contém disposições sobre as carteiras comerciais de operação de crédito, bem como os arts. 10 a 12 da Medida Provisória, que contém dispositivos sobre a remuneração do empregado doméstico e os procedimentos para recolhimento de contribuições e impostos referentes a essa relação de emprego foram revogados pela Medida Provisória nº 1.110, de 2022.

A MPV acrescentou dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, fixando valores de multas em reais, em caso de infrações às obrigações de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Também promoveu um conjunto de alterações na legislação do FGTS, para fazer os ajustes necessários à acomodação do financiamento do programa de microcrédito. Foram introduzidas competências do Conselho Curador do Fundo e deu-se ao Ministério do Trabalho e Previdência, recém-criado, competências para atuar junto ao conselho do FGTS em função do programa de microcrédito, alterando-se para 30 de junho a data de encaminhamento das demonstrações financeiras do FGTS ao órgão gestor de aplicação pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Foram feitas também alterações nos requisitos de aplicação de recursos do FGTS, incluindo o mínimo de 5% de recursos do Fundo para operações de microcrédito, a revisão desse limite a cada três anos pelo Conselho Curador, a possibilidade de utilizar a parcela do valor reservado e não efetivamente utilizado em habitação, saneamento básico e infraestrutura



urbana, a taxa de juros efetiva nas operações de microcrédito igual ou menor que a do financiamento habitacional popular, a possibilidade de aquisição de cotas de fundos garantidores de risco em operações de microcrédito e o financiamento de habitação popular, a destinação de três bilhões de reais do FGTS para aquisição dessas cotas, a destinação do aporte assim reservado ao SIM Digital, a transferência dos recursos da rede arrecadadora à CEF em um dia útil após o recolhimento, o pagamento da contribuição do empregador ao FGTS no vigésimo dia do mês, a atualização monetária e a capitalização de juros no vigésimo primeiro e a adoção do sistema de escrituração digital dos dados relacionados ao Fundo, prevendo-se ainda que os direitos aos saques anuais poderão ser objeto de caução para operações de microcrédito e determinando-se a aplicação da Taxa Referência – TR como índice de atualização das contribuições do empregador não efetivadas no prazo.

As alterações da Medida Provisória dispuseram ainda sobre a competência do Ministério do Trabalho e Previdência na apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço em relação aos depósitos a que estão obrigados, sobre a suspensão punitiva em caso de formalização de parcelamento da integralidade do débito e fixou o valor-base das multas, em caso de descumprimento do parcelamento, reduzindo-as à metade em favor do empregador doméstico, da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Ao final a medida Provisória revogou dispositivos das Leis nº 8.036, de 1990; nº 9.964, de 2000; nº 12.873, de 2013; nº 8.212, de 1991; nº 13.636, de 2018; nº 13.778, de 2018; nº 13.932, de 2019; nº 13.999, de 2020 e nº 13.636, de 2018.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo declara que o objetivo da medida é ampliar o acesso ao crédito, estimular o empreendedorismo popular e permitir à formalização dos pequenos negócios, criando instrumentos de garantia de crédito para que empreendedores de baixa renda, em grande parte excluídos do sistema financeiro, de modo que eles possam ter acesso ao financiamento de seus empreendimentos.



Enfatiza-se como fatores de relevância e urgência da MPV o fim do auxílio emergencial e a necessidade de canalizar recursos para o desenvolvimento da economia.

No prazo regimental, foram apresentadas 61 emendas perante a Comissão Mista cuja descrição se encontra no quadro anexo (Anexo I).

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Exposição de Motivos destaca que aproximadamente 38 milhões de pessoas, que foram beneficiadas pelo auxílio emergencial, não estão inseridas nos programas existentes para transferência de renda. Esse contingente de trabalhadores também não participa do mercado formal de trabalho, não possui acesso a benefícios previdenciários e, tampouco, tem acesso a linhas de crédito no âmbito do sistema financeiro. Esses elementos, segundo a exposição, justificam a relevância e a urgência da edição da medida, que busca favorecer o mercado de trabalho e a renda desse contingente.

Ainda vivemos sob os efeitos de uma crise sanitária sem precedentes em decorrência da pandemia do coronavírus (covid-19) pela qual passam todos os países, entre eles incluído, por óbvio, o Brasil, o que implicou a adoção de medidas que motivaram o fechamento temporário de muitos negócios, a restrição e até a proibição de diversas atividades econômicas. Na esteira de crise sanitária, o Congresso Nacional aprovou um conjunto de medidas excepcionais enviadas a esta Casa pelo Poder Executivo destinadas também preservar o emprego e a renda. As medidas contidas na MPV em questão seguem a mesma dinâmica daquelas tomadas no auge da crise sanitária, em razão de seus desdobramentos sociais e econômicos.



Assim sendo, medidas que visem a minorar os efeitos perversos dessa situação de emergência econômica, possibilitando a geração de renda, o investimento e a sobrevivência da atividade empresarial, com enfoque no estímulo às pessoas naturais e aos microempreendedores são, inquestionavelmente, urgentes e relevantes.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a MPV em análise não afronta os dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse contexto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.107, de 2022.

O mesmo pode ser dito em relação às Emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, à exceção das Emendas nºs 31 e 33.

A Emenda nº 31 estabelece a isenção de registro e a simplificação de normas em favor de cosméticos, perfume, produtos de higiene pessoal e assemelhados, alterando normas de vigilância sanitária e afastando-se dos parâmetros de incentivo ao microcrédito, da destinação de recursos do FGTS e do ajuste e da simplificação de normas para formalização do emprego e do empreendedorismo.

A Emenda nº 33 altera a legislação em vigor para fixar a competência da Justiça Comum em litígios decorrentes do transporte de cargas. As competências do Poder Judiciário decorrem de comandos inseridos diretamente no texto da Constituição Federal e não podem ser fixadas por lei ordinária. Além disso, a matéria relativa ao transporte de cargas extrapola o microempreendimento, o microcrédito e a destinação de recursos do FGTS.



Ambas as Emendas constituem matéria estranha ao objeto da MPV. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o Congresso Nacional não pode incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, §1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.107/2022, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Da análise da Medida Provisória, observa-se que esta trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que a MPV nº 1.107/2022 pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, a Medida Provisória não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a Proposição é adequada ou não.

No tocante às Emendas, elas são meramente normativas, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

II.3 – DO MÉRITO

II.3.1 – Da Medida Provisória

Quanto ao mérito da MPV nº 1.107, de 2022, estamos convencidos de que a matéria merece aprovação por parte do Congresso Nacional.

De fato, o País e o mundo estão ainda sob os efeitos da crise sanitária, causada pela pandemia do coronavírus (covid-19) e as repercussões econômicas dessa crise são o próximo desafio a ser enfrentado. A guerra entre a Rússia e Ucrânia soma-se à interrupção das cadeias de produção internacionais, aos altos preços das matérias-primas, em especial do gás e do petróleo, à inflação, à elevação das taxas de juros, aos focos de resistência da doença e ao fantasma do surgimento de novas variantes mortais do vírus. Todos esses elementos somados compõem um cenário desafiador para a economia e para a geração de empregos e de renda.

A proposta contida na MPV nº 1.107, de 2022, busca criar mecanismos de reforço ao microcrédito, para irrigar com dinheiro a custo suportável as pequenas iniciativas dos brasileiros que trabalham por conta própria.

A política de estímulo à geração de trabalho e renda entre microempreendedores populares, mediante a disponibilização de fontes específicas de financiamento ao microcrédito produtivo orientado não é nova. Essa política foi erguida com a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005. Posteriormente, em virtude da necessidade de ampliar as ações nas áreas de



bancarização, microcrédito e cooperativismo de crédito, mediante a ampliação de mecanismos e instrumentos de facilitação do acesso aos produtos e serviços financeiros adaptados à realidade socioeconômica da população de baixa renda, o escopo das ações do Programa foi alterado pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que permitiu o uso de tecnologias digitais no processo de orientação dos tomadores de crédito.

A proposta, batizada de Sim Digital, além de aprofundar a simplificação e digitalização do sistema, aposta na melhoria das garantias ao setor financeiro para a concessão de empréstimos aos empreendedores de baixa renda, especialmente por meio do Fundo Garantidor de Microfinanças – FGM, além do aval de terceiros e da caução com uso de recursos próprios do trabalhador junto ao FGTS.

As garantias creditícias são, sem dúvida, uma ferramenta que não só facilita a concessão do crédito como também diminui o *spread* bancário, que é a diferença entre os juros que as instituições financeiras pagam para captar o dinheiro e os juros que essas instituições cobram dos clientes na hora de emprestá-lo aos interessados. A inadimplência é responsável pela maior parte dessa desse *spread*. A legislação do microcrédito já prevê a concessão do empréstimo a juros menores que os praticados nos negócios em geral, porém, em razão do risco elevado de inadimplência, o negócio se torna pouco atraente para o concedente, que tem o dever de ser muito o cauteloso na administração de sua carteira de empréstimos.

Em relação ao FGTS, a medida de maior impacto é a utilização de recursos do Fundo para aplicação nos mecanismos de garantia das operações de crédito, permitindo que R\$ 3 bilhões do Fundo sejam destinados a essas operações. A proposta autoriza os fundos garantidores a receber recursos do FGTS para assegurar as operações de microcrédito. De acordo com as regras do programa, a cobertura poderá chegar até a 80% das operações. A medida também autoriza que os trabalhadores usem os próprios recursos no FGTS para garantir as operações de crédito tomadas por eles.



A natureza jurídica do FGTS é tema conturbado, havendo várias correntes doutrinárias em disputa. De modo geral, concorda-se em ter o Fundo uma natureza jurídica, pelo menos, tríplice: para o empregador, o FGTS uma obrigação tributária; para o empregado, salário diferido; e, para a sociedade, um fundo público de investimento social.

A redação do art. 9º, § 2º da Lei 8.036/1990, anterior à edição da Medida Provisória 1.107/2022, já previa a aplicação de recursos do FGTS “em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.” Não há dúvidas de que a percepção do caráter de “fundo social” atribuída ao FGTS vem se expandindo de modo a abraçar o financiamento de setores sociais menos favorecidos e com menor capacidade de captação de recursos no mercado.

Nesse sentido, a expansão das atividades sociais do FGTS para formatar um produto financeiro de apoio ao microcrédito nos parece inteiramente compatível com a natureza jurídica e a vocação do Fundo. É importante frisar que a MPV mantém a condição de que “as disponibilidades financeiras do FGTS sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima, necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.”

Esse alinhamento de elementos de fato e de direito nos levam a concordar com o mérito da Medida Provisória.

Não obstante, algumas alterações se impõem, em razão da edição da Medida Provisória nº 1.110/2022, que revogou e deu nova redação a dispositivos da presente Medida Provisória, esgotando nisso seu objeto. Em razão disso, por economia processual é de todo recomendável incorporar as modificações trazidas pela MPV nº 1.110/2022 ao texto da MPV nº 1.107/2022, evitando-se a publicação de norma parcialmente acabada e a necessidade de nova deliberação para sua completude. Assim, incorporamos ao Projeto de Lei de Conversão os seguintes dispositivos da MPV 1.110/2022:



a) o art. 1º, que trata das carteiras comerciais de operações de crédito contratadas por meio das instituições financeiras participantes do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital;

b) o art. 2º, que trata das obrigações do empregador doméstico;

c) o art. 3º, que trata das alterações na Lei nº 8212/1991; e

d) o art. art. 4º, que trata das alterações na Lei nº 11.196/2005.

Também incorporamos a ideia presente na Emenda nº 4 apresentada à MPV 1.110/2022, que dilata o prazo máximo das operações de financiamento com recursos do FGTS para 35 anos. Como explica a justificativa da Emenda, a mudança equipara as condições de financiamento do Fundo às já praticadas pelo mercado, em conformidade com as disposições do Conselho Monetário Nacional (CMN). Ao mesmo passo, amplia – nesse crítico momento de restrição de renda e de ocupação na economia – a capacidade de pagamento das famílias mais vulneráveis que pleiteiam acesso ao financiamento habitacional popular. Na prática, o montante final financiado poderá variar positivamente em até R\$ 9 mil, possibilitando o acesso de mais famílias ao crédito, notadamente aquelas com renda mensal bruta de até dois salários-mínimos.

Embora reconhecendo a melhor das intenções de cada um dos Autores, entendemos que a grande maioria da Emendas não merece ser acolhida no mérito, por não acrescentarem alterações significativas à proposta, por serem objeto de análise em outras proposições ou por descaracterizarem o objetivo presente na Medida Provisória em análise. São exceções algumas Emendas, que merecem ser incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão.

As Emendas nºs 8, 32, 37 e 39 almejam corretamente a elevação dos patamares das linhas de crédito, fixados pela MPV em R\$ 1.000,00 para pessoa física e R\$ 3000,00 para pessoa jurídica. De fato, tais valores são bastantes modestos, mesmo para os negócios dos empreendedores de baixa renda. O quadro de elevação generalizada dos



preços, que ora se verifica na economia nacional e internacional, diminui ainda mais o valor real da linha de crédito que se pretende ofertar. Em razão disso, consideramos sensato elevar um pouco os patamares delineados na proposta original e propomos uma elevação de 50% dos valores (R\$ 1.500,00 e R\$ 3.500,00) respectivamente. São valores modestos ainda, mas é preciso ter cautela para não induzir o endividamento de população e para manter um volume de recursos que possa atender o máximo de empreendedores que busque pelo financiamento.

As Emendas nºs 2, 4, 6, 9, 11, 30, 38 e 48 também merecem ser inseridas. A Medida Provisória inadvertidamente alterou percentuais mínimos de destinação do FGTS para investimentos em habitação popular e para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência. Portanto, acolher essas Emendas corrige o problema apontado. A Medida Provisória nº 1.110, de 2022, também havia reconhecido esse erro e revogou a alteração mencionada, caminhando no mesmo sentido com o texto das Emendas que estão sendo acolhidas.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela comissão mista, votamos:

1) quanto à admissibilidade:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.107, de 2022;

b) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1.107, de 2022, bem como das Emendas apresentadas;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.107, de 2022, e das Emendas apresentadas na Comissão, à exceção das Emendas de nºs 31 e 33, que são inconstitucionais;

2) quanto ao mérito:

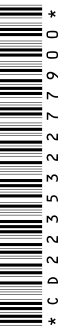


- a) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.107, de 2020;
- b) pela aprovação das Emendas nºs 2, 4, 6, 8, 9, 11, 30, 32, 37, 38, 39 e 48, acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão – PLV, a seguir apresentado;
- e) pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 5, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUÍS MIRANDA
Relator

2022-1675



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.107, de 2022)

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores – SIM Digital e promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores – SIM Digital e promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

CAPÍTULO I**DO PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO DO MICROCRÉDITO DIGITAL PARA EMPREENDEDORES – SIM DIGITAL**

Art. 2º Fica instituído o SIM Digital, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com os seguintes objetivos:



I – criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo;

II – incentivar a inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro; e

III – ampliar os mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para empreendedores, inclusive por meio do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 3º As operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital serão concedidas exclusivamente a pessoas naturais e microempreendedores individuais que não tenham, em 31 de janeiro de 2022, operações de crédito ativas na pesquisa disponível no Sistema de Informações de Créditos disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 1º As operações de microcrédito concedidas no âmbito do SIM Digital serão destinadas a:

I – pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas ou rurais, de forma individual ou coletiva; e

II – pessoas naturais e microempreendedores individuais no âmbito do PNMPO.

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

§ 3º As linhas de créditos subsequentes somente poderão ser concedidas para microempreendedores individuais que tenham recebido qualificação técnico-profissional, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.



Art. 4º As carteiras comerciais de operações de crédito contratadas por meio das instituições financeiras participantes do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores – SIM Digital poderão dispor de instrumentos de garantia mantidos por fundos garantidores de operações de microfinanças, observado o disposto nesta Lei e nos regulamentos dos fundos.

§ 1º O disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, não se aplica aos fundos garantidores nas contratações realizadas no âmbito do SIM Digital.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no âmbito do SIM Digital e os valores recuperados e a recuperar, na hipótese de inadimplência, para os quais houver sido concedida a honra, constituem direitos dos cotistas, na forma estabelecida no regulamento e no estatuto dos fundos garantidores.

§ 3º Os fundos garantidores responderão por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do SIM Digital.

§ 4º O cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo garantidor, exceto o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º Os estatutos dos fundos garantidores que oferecerem garantias no âmbito do SIM Digital deverão prever:

- I – as operações passíveis de honra de garantia;
- II – a exigência, ou não, de garantias mínimas para operações às quais dará cobertura;
- III – a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo e zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;
- IV – a remuneração da instituição administradora do fundo;
- V – os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Lei;



VI – a instituição de taxas de concessão de garantia e a sua forma de custeio; e

VII – os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por carteiras de operação, conforme os diferentes níveis de risco consolidados, considerados os fatores e atenuantes aplicáveis, como garantias associadas, modalidades de aplicação, faixas de faturamento, renda bruta e tempo de experiência, entre outros.

Art. 5º Fica autorizado o uso de recursos do FGTS para a aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinado a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, na forma prevista na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Os aportes de recursos oriundos do FGTS para utilização no SIM Digital serão efetuados exclusivamente no Fundo Garantidor de Microfinanças – FGM, constituído pela Caixa Econômica Federal, observado o disposto nos regulamentos aplicáveis.

§ 2º Em relação aos recursos aportados pelo FGTS, o FGM não disporá de qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do SIM Digital até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.

§ 3º Em relação aos valores aportados pelo FGTS, a remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração do FGM, calculada e cobrada mensalmente sobre os valores médios do saldo aportado no período de apuração, com pagamento no mês subsequente ao de referência, não poderá exceder o percentual de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º O Presidente do Conselho Curador do FGTS designará representante para atuar em nome do FGTS junto ao FGM.

§ 5º Nas carteiras de operações de microcrédito garantidas com recursos do FGTS, não serão incluídas novas operações de crédito com devedores inadimplentes para os quais já houver sido concedida a honra no âmbito do SIM Digital.



Art. 6º Poderão aderir ao SIM Digital as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais poderão realizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos:

I – taxa de juros correspondente a 90% (noventa por cento) da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN para operações de microcrédito; e

II – prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento.

§ 1º Os créditos concedidos no âmbito do SIM Digital são destinados ao financiamento das atividades produtivas, nos termos do disposto no art. 3º, vedada a sua destinação para a liquidação de operações de crédito preexistentes na instituição financeira.

§ 2º É vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com pessoas naturais ou microempreendedores individuais que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 3º É permitida às instituições financeiras participantes a vinculação de garantias às operações de crédito, inclusive o aval de terceiros, na forma individual ou solidária.

§ 4º Fica autorizada a vinculação do direito previsto no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, do tomador de crédito ou de seu avalista direto ou solidário como garantia acessória nas operações de microcrédito que compõem as carteiras garantidas pelo FGM com recursos do FGTS, na forma estabelecida na referida Lei.

§ 5º É permitida às instituições financeiras participantes a cobrança de comissão de concessão de garantias, em nome dos fundos garantidores com os quais firmarem contratos de cobertura, inclusive mediante a sua inclusão no valor total da operação.

Art. 7º As instituições financeiras que aderirem ao SIM Digital e cumprirem as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e nos atos complementares editados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência



poderão requerer a garantia dos fundos garantidores, observado o disposto nos regulamentos aplicáveis.

§ 1º Para fins de monitoramento e avaliação da consecução dos objetivos do SIM Digital e efetividade da política pública, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as instituições financeiras participantes disponibilizarão ao Ministério do Trabalho e Previdência as bases de dados dos beneficiários do SIM Digital com, no mínimo, as seguintes informações:

I – o número de inscrição no:

a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; ou

b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e

II – a discriminação dos montantes contratados nas operações vinculadas às carteiras garantidas com recursos do FGTS.

§ 2º As instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão solicitar a cobertura da garantia a ser prestada pelos fundos garantidores, observados o disposto nesta Lei e os seguintes parâmetros:

I – cobertura de até 80% (oitenta por cento) do valor desembolsado em cada operação incluída nas carteiras garantidas;

II – limite de cobertura de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total de desembolsos efetuados nas operações da carteira à qual a garantia esteja vinculada, observados os atenuantes de risco aplicados; e

III – segregação de carteiras de operações com agrupamento conforme os diferentes níveis de risco consolidados, na forma estabelecida nos regulamentos dos fundos.

§ 3º As instituições financeiras participantes solicitarão o limite individual de cobertura e o de garantia do principal da carteira em parâmetros de cobertura inferiores ao estabelecido no § 2º deste artigo sempre que a composição de preço e risco da carteira, em função da segregação aplicável, indicar essa possibilidade, na forma estabelecida nos estatutos e nos regulamentos dos fundos.



§ 4º Nas garantias prestadas pelos fundos garantidores, o limite global a ser honrado às instituições financeiras no âmbito do SIM Digital fica limitado ao montante aportado pelos cotistas para o atendimento do Programa, acrescido de eventual saldo positivo entre receitas e despesas do fundo, distribuídas na proporção de suas cotas.

§ 5º No cálculo de aplicação dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do § 2º, os fundos garantidores:

I – considerarão apenas o valor do saldo principal referente às parcelas não quitadas;

II – desconsiderarão os valores de juros, multas e mora que tenham incidido sobre o saldo inadimplente; e

III – observarão o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 8º Para fins de concessão no âmbito do SIM Digital, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar, até 31 de dezembro de 2022, em relação aos tomadores das operações de microcrédito, as seguintes disposições:

I – inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

II – art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

III – art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; e

IV – art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às instituições financeiras públicas federais, observado o disposto na Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

§ 2º Na concessão de crédito no âmbito do SIM Digital, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado acrescido dos encargos, permitida a apresentação, pelo tomador, de garantias de aval de terceiros.



§ 3º Na hipótese de inadimplência, as garantias acessórias vinculadas às operações, tais como aval de terceiros ou liquidez, deverão ser acionadas anteriormente às solicitações de honra aos fundos garantidores.

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do SIM Digital farão a cobrança da dívida, em conformidade com as suas políticas de crédito e com as normas dos fundos garantidores, em benefício dos quais recolherão os valores recuperados, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelos fundos.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, não será admitida, por parte das instituições financeiras participantes do SIM Digital, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas políticas de cobrança e recuperação de crédito.

§ 2º As despesas necessárias à recuperação dos créditos inadimplidos correrão à conta das instituições financeiras participantes do SIM Digital.

§ 3º As instituições financeiras participantes do SIM Digital, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o seu acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do SIM Digital serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Observado o disposto nos regulamentos dos fundos garantidores, as instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão, após comprovadamente envidados os esforços de cobrança dos créditos inadimplidos e decorrido o prazo mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) dias, contado da data da ocorrência do não pagamento, solicitar a honra ao fundo garantidor.



§ 6º Os créditos honrados e eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data da prestação da garantia, observadas as condições estabelecidas nos regulamentos dos fundos garantidores.

§ 7º Decorrido o prazo previsto no § 6º deste artigo, os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão no prazo de até quatro meses e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

CAPÍTULO II

DO APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DO EMPREGO DOS RECURSOS DO FUNDO PARA A AQUISIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS GARANTIDORES DE CRÉDITO

Art. 10. Fica o empregador doméstico obrigado:

I – a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico até o sétimo dia do mês seguinte ao da competência; e

II – a arrecadar e recolher a contribuição prevista no inciso I do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e a arrecadar e recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III e VI do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, não recolhidos até a data de vencimento ficarão sujeitos à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º Os valores previstos nos incisos IV e V do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, referentes ao FGTS não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência de multa, conforme disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 30.
.....
.

V – o empregador doméstico fica obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência;

.....” (NR)

“Art. 32-C.
.....
.

§ 3º O segurado especial de que trata o *caput* deste artigo fica obrigado a arrecadar, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência:

I – as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do *caput* do art. 30;

II – os valores referentes ao FGTS; e

III – os encargos trabalhistas sob a sua responsabilidade.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70.
I –

d) até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

.....” (NR)

Art. 13. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A. O empregador que infringir o disposto no *caput* e no § 1º do art. 29 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado prejudicado, acrescido de igual valor em cada reincidência.



§ 1º No caso de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado prejudicado.

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita." (NR)

"Art. 29-B. Na hipótese de não serem realizadas as anotações a que se refere o §2º do art. 29, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado." (NR)

Art. 14. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em conformidade com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico, microcrédito e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

XVII – em relação à autorização de aplicação de recursos do FGTS em fundos garantidores de crédito e sua regulamentação quanto às formas e condições:

- a) estabelecer o valor da aplicação com fundamento em proposta elaborada pelo gestor da aplicação; e
- b) estabelecer, a cada três anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de 30% (trinta por cento).

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,06% (seis centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior e, até a publicação das demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

§ 10. O piso de que trata a alínea "b" do inciso XVII do *caput* deste artigo poderá ser revisto pelo Conselho Curador a cada três anos." (NR)



"Art. 6º-B Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar, acompanhar a execução e subsidiar o Conselho Curador com os estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e estabelecer as metas a serem alcançadas nas operações de microcrédito." (NR)

"Art. 7º

VI – elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las, até 30 de junho do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

....."
(NR)

"Art. 9º

IV – Prazo máximo de trinta e cinco anos.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência, e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º

III – no mínimo, 5% (cinco) por cento para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.

§ 3º-B. Os recursos de que trata o inciso III do § 3º terão o seu limite mínimo revisto pelo Conselho Curador a cada três anos.

§ 3º-C. Na hipótese prevista no § 3º-B deste artigo, o montante não utilizado pelas instituições autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito poderá ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.



.....
§ 12. Nas operações de crédito destinadas à aplicação de recursos em microcrédito, a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na área da habitação popular.

§ 13. Para garantir o risco em operações de microcrédito e operações de crédito de habitação popular para famílias com renda mensal de até dois salários-mínimos, o FGTS poderá destinar, na forma estabelecida por seu Conselho Curador, observado o disposto no inciso XVII do *caput* do art. 5º desta Lei, parte dos recursos de que trata o § 7º deste artigo para a aquisição de cotas de fundos garantidores que observem as seguintes diretrizes:

I – tenham natureza privada, patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da própria administradora do fundo garantidor e estejam sujeitos a direitos e obrigações próprios;

II - respondam por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram o seu patrimônio, vedado qualquer tipo de garantia ou aval por parte do FGTS; e

III – não paguem rendimentos a seus cotistas, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias contratadas.

§ 14. Aos recursos do FGTS destinados à aquisição de cota de fundos garantidores de que trata o § 13 deste artigo não se aplicam os requisitos de correção monetária e a taxa de juros mínima previstos nos incisos II a IV do referido parágrafo e de rentabilidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 15. Fica autorizada a destinação do montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do Patrimônio Líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinados a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato do Conselho Curador.

§ 16. Na hipótese prevista no § 15 deste artigo, o aporte será destinado ao Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores – SIM Digital, na forma da legislação própria, e a representação do FGTS na assembleia de cotistas ocorrerá por indicação do Presidente do Conselho Curador." (NR)

"Art. 11. Os recolhimentos efetuados na rede arrecadadora relativos ao FGTS serão transferidos à Caixa Econômica



Federal até o primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento, observada a regra do meio de pagamento utilizado, data em que os respectivos valores serão incorporados ao FGTS." (NR)

"Art.13.

§1º A atualização monetária e a capitalização de juros nas contas vinculadas correrão à conta do FGTS, e a Caixa Econômica Federal efetuará o crédito respectivo no vigésimo primeiro dia de cada mês, com base no saldo existente no vigésimo primeiro dia do mês anterior, deduzidos os débitos ocorridos no período.

§ 1º-A. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o depósito realizado no prazo legal será contabilizado no saldo da conta vinculada no vigésimo primeiro dia do mês de sua ocorrência.

§ 1º-B. Na hipótese de depósito realizado intempestivamente, a atualização monetária e a parcela de juros devida ao empregado comporão o saldo-base no vigésimo primeiro dia do mês imediatamente anterior, ou comporão o saldo no vigésimo primeiro dia do mês do depósito, se o depósito ocorrer nesta data.

§ 2º No primeiro mês em que for exigível o recolhimento do FGTS no vigésimo dia, na forma prevista no art. 15 desta Lei, a atualização monetária e os juros correspondentes da conta vinculada serão realizados:

I – no décimo dia, com base no saldo existente no décimo dia do mês anterior, deduzidos os débitos ocorridos no período; e

II – no vigésimo primeiro dia, com base no saldo existente no décimo dia do mesmo mês, atualizado na forma prevista no inciso I, deduzidos os débitos ocorridos no período, com a atualização monetária *pro rata die* e os juros correspondentes.

....." (NR)

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os art. 457 e art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

....." (NR)

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados



relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Poder Público por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

....." (NR)

"Art. 20-D.

§ 3º-A. A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* poderão ser objeto de caução para operações de microcrédito, nos termos do disposto da legislação do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores – SIM Digital, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

....." (NR)

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nos termos do disposto nos arts. 15 e 18 desta Lei, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente.

....." (NR)

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que serão notificados para efetuar e comprovar os depósitos correspondentes e cumprir as demais determinações legais.

§1º

V – deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais do FGTS constituído em notificação de débito, no prazo concedido pelo ato de notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo;

VI – deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que tratam o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis; e

VII – deixar de apresentar ou de promover a retificação das informações de que trata o art. 17-A desta Lei, no prazo concedido na notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo que reconheceu a procedência da notificação de débito decorrente de omissão, erro, fraude ou sonegação constatados.

Apresentação: 21/06/2022 19:15 - PLEN
PRLP 2 => MPV 1107/2022
PRLP n.2



§ 1º-A. A formalização de parcelamento da integralidade do débito suspende a ação punitiva da infração prevista:

I – no inciso I do § 1º deste artigo, quando realizada anteriormente ao início de qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização; e

II – no inciso V do § 1º deste artigo, quando realizada no prazo nele referido.

§ 1º-B. A suspensão da ação punitiva prevista no § 1º-A será mantida durante a vigência do parcelamento, e a quitação integral dos valores parcelados extinguirá a infração.

§ 2º Pela infração ao disposto no §1º, o infrator estará sujeito às seguintes multas:

b) de 30% (trinta por cento) sobre o débito atualizado apurado pela Inspeção do Trabalho, confessado pelo empregador ou lançado de ofício, nas hipóteses previstas nos incisos I, IV e V do § 1º deste artigo; e

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do § 1º deste artigo.

.....
.

§ 3º-A. Estabelecida a multa-base e a majoração na forma prevista nos §§ 2º e 3º, o valor final será reduzido pela metade quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.

....." (NR)

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NO PROGRAMA NACIONAL DO MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO

Art. 15. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

....." (NR)

"Art.3º

.....



.....
.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência para realizar operações de crédito no âmbito do PNMPO, na forma prevista no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério do Trabalho e Previdência compete:

.....
.II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei, dentre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito de que trata o inciso XI do *caput* do referido artigo como contribuintes individuais do regime geral de previdência social, na forma prevista nas alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

.....
V – editar as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo único. As normas de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderão estabelecer critérios de priorização para públicos específicos." (NR)

"Art. 7º Fica criado o Fórum Nacional de Microcrédito, com o objetivo de promover o debate contínuo entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º Ao Fórum Nacional de Microcrédito compete:

I – propor e apoiar a elaboração de estudos e o desenvolvimento de ferramentas que possibilitem o monitoramento e a avaliação do PNMPO;

II – propor a adoção de medidas para o aperfeiçoamento da legislação e o fortalecimento do PNMPO;

III – estimular a formação de parcerias entre as entidades operadoras do PNMPO; e

IV – estimular a integração entre o PNMPO e as demais políticas públicas de desenvolvimento e de combate ao desemprego.

§ 2º O Fórum Nacional de Microcrédito é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:



- I – um do Ministério do Trabalho e Previdência, que o presidirá;
- II – um da Casa Civil da Presidência da República;
- III – um do Ministério da Cidadania;
- IV – um do Ministério do Desenvolvimento Regional;
- V – dois do Ministério da Economia, dos quais:
 - a) um da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade; e
 - b) um da Secretaria Especial de Tesouro e Orçamento;
- VI – um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VII – um da Caixa Econômica Federal;
- VIII – um do Banco do Brasil S.A.;
- IX – um do Banco do Nordeste do Brasil S.A., e
- X – um do Banco da Amazônia S.A.

§ 3º Cada membro do Fórum Nacional do Microcrédito terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 4º O Presidente do Fórum Nacional do Microcrédito poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto, dentre os quais:

- I – Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito;
- II – Associação Brasileira de Crédito Digital;
- III – Associação Brasileira de Desenvolvimento;
- IV – Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças;
- V – Associação Brasileira de *Fintechs*;
- VI – Federação Brasileira de Bancos – Febraban;
- VII – Fórum Brasileiro de Economia Solidária;
- VIII – Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho;
- IX – Organização das Cooperativas do Brasil; e
- X – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

§ 5º A Secretaria-Executiva do Fórum Nacional de Microcrédito será exercida pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.



§ 6º As proposições do Fórum Nacional de Microcrédito não vinculam a atuação do CMN, do CODEFAT, do CCFGTS e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal poderá acrescentar outros integrantes à composição do Fórum Nacional do Microcrédito." (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 17. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

a) o § 5º do art. 12;

b) do art. 23:

1. os incisos II e III do § 1º; e

2. a alínea "a" do § 2º;

II – os seguintes dispositivos do art. 7º da Lei nº 13.636, de 2018:

a) os incisos I e II do *caput*; e

b) os incisos V a XV do § 1º;

III – o § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias, a que se refere o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990:

a) quanto às alterações promovidas no art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990; e

b) para fatos geradores ocorridos a partir da data prevista neste inciso:



1. quanto às alterações promovidas nos arts. 15 e 23, exceto em relação ao *caput*, da Lei nº 8.036, de 1990; e

2. quanto aos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUÍS MIRANDA
Relator

2022-1675

